

Secretaria da
02
Pernambuco



GILZA DUARTE *Advogada*

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA _____ VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO
NORTE/CEARÁ.

AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT RITO ORDINÁRIO

INACIO DE SOUSA ANDRADE, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF Nº.016.523.513-61, residente e domiciliado na Av. Manoel Fidelis Maia, 2833, Bairro Antônio Holanda de Oliveira, Limoeiro do Norte/CE., CEP Nº.62.930-000, através de sua advogada devidamente habilitada, com Instrumento Procuratório em apenso, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência interpor

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT,

Rua Camilo Brasiliense, 365, Centro, Limoeiro do Norte/Ce. CEP Nº.62.930-000. Telefones:0XX88-3423-2347 ou 9.99280225 E-mail:gildaduarte@hotmail.com

Página 1

27/09/18 Poder Judiciário
Fórum Des. Antônio Carlos C. e Silve
Serviço de Distribuição
Comarca de Limoeiro do Norte

Setembro de
03
2015



GILZA DUARTE Advogada

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no **CNPJ N°.09.248.608/0001-04**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, **localizada à Avenida Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP N° 20.031-205**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARES:

Requer o benefício da Justiça Gratuita por ser pessoa pobre na forma da lei onde faz juntada de documentos que comprovam a **impossibilidade de arcar, sem o seu prejuízo ou de sua família com as custas e despesas do processo onde deverá ser apreciado por este Nobre Julgador.**

Sob minha responsabilidade pessoal, esta causídica, **DECLARA** para os devidos fins e junto a esta vara, serem autênticos e verdadeiros todos os documentos e cópias juntados a inicial do requerente e que os mesmos estão em conformidade com os originais, para fins do art. 425, IV do CPC.

I-DOS FATOS

"No dia 19 de agosto de 2017, por volta das 18hs30min00seg. QUE O DECLARANTE AFIRMA QUE NO DIA ACIMA MENCIONADO, ERA O CONDUTOR DO VEICULO TIPO MOTOCICLETA HONDA CG 125 TODAY, ANO/MOD 1992, COR

Secretaria da
04
Juliano

3



GILZA DUARTE Advogada

AZUL, PLACA HUC 5753, REGISTRADA NO DETRAN CE EM NOME DE ANTONIO EDMILSON DE BARROS; QUE AFIRMA ESTAR TRAFEGANDO PELA AVENIDA MANOEL FIDELIS MAIA, QUANDO VEIO A SE ENVOLVER EM UM ACIDENTE, TENDO OCORRIDO UMA COLISÃO, COM O VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA HONDA NXR 150 BROS ES, ANO 2009, COR PRETA, PLACA NQT-8659, REGISTRADA NO DETRAN CE EM NOME DE MARIA CLUDINE MAIA CHAVES LEITÃO, E NA OCASIÃO ERA ONDUZIDA PELA PESSOA DE JONAS; QUE NA COLISÃO, O DECLARANTE AFIRMA TER SOFRIDO LESÕES NA CABEÇA E NOS BRAÇOS; QUE FOI SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO AO HOSPITAL REGIONAL E DE LÁ TRANSFERIDO PARA O IJF, E DELA FOI TRANSFERIDO PARA OUTRO HOSPITAL DA QUELA CIDADE, ONDE VEIO SE SUBMETER A INTERVENÇÃO CIRURGICA NO BRAÇO DIREITO E TAMBEM PARA TRATAR UM COACULO NO CÉREBRO; QUE NA CABEÇA, O DECLARANTE AFIRMA TER RECEBIDO UMA SUTURA DE 40 PONTOS; QUE SEU BRAÇO ESQUERDO TAMBEM SOFREU FRATURA.

QUE este Boletim de Ocorrência está sendo registrado com a finalidade do Seguro DPVAT."

Em decorrência do acidente, a vítima fraturou o braço direito, braço esquerdo e coagulo no cérebro o que causa a sua invalidez.

Após o período de internação, o Autor requereu junto à empresa Ré o pagamento do seguro DPVAT, SINISTRO de N°3170640096, visto que sua situação enquadrava-se nas situações previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro.



GILZA DUARTE *Advogada*

Assim, em se constatando, que as sequelas ocorram em decorrência de acidente de trânsito, tem a parte autora o direito ao recebimento da indenização, no valor de **R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

II-DO DIREITO

A demanda ora proposta a apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça- STJ. A apresentação autoral encontra-se amparada na Lei 6.194/74 e ar. 7º da Lei. 8441/92.

De fato, a referida Lei n. 6194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento do seguro aquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente de trânsito.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por



GILZA DUARTE Advogada

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

1-Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.



GILZA DUARTE Advogada

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

**CIVIL. ATROPELAMENTO, DEBILIDADE PERMANENTE.
SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1- PARA FUNDAMENTAR O
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O
ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO**



GILZA DUARTE Advogada

MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORreu O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIA, TÃO SOMENTE, A PROVA E DO DANO DELE DECORRENTE. 2- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

DECISÃO

CONHEcer. IMPROVER O RECURSO. Classe do Processo: APELAÇÃO CIVIL NO JUIZADO ESPECIAL.
20030110081655 ACJ. DF.

Registro de acordão número 195640. Data do julgamento: 22.06.2004, órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação do DJU: 04.08.2000 págs: 57 (até 31.12.1993 na seção 2, a partir de 01.01.1994 na Seção 3).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. Mantendo a multa fixada pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado pelo juízo a quo. Os embargos de



GILZA DUARTE

Advogada

declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento para o Juizado Especial Civil. Afasta-se o argumento de que inexistem provas da alegada invalidez.

III-DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Qualquer seguradora que integre o convívio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para segurar no polo passivo da ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido implementado por seguradora diversa, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.
COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO.
SEGURADORA LIDER. IMPOSSIBILIDADE. CARENCIA DE AÇÃO.
VERBA HONORÁRIA.** Substituição processual: a escolha da seguradora com quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão semente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. (...) (apelação Cível nº 70028375475, Quinta Câmara Cível, Tribunal



GILZA DUARTE *Advogada*

de Justiça do RS, Relator Marques Ribeiro Filho, Julgado em 11/03/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO POLO PASSIVO. SEGURADORA LIDER. DESCABINMETO. EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO. 1 No caso em exame, revela ponderar que qualquer seguradora pertinente ao consórcio é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Assim, descabe a substituição do polo passivo da presente demanda da decorrente pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. 3. Dessa forma, como a execução foi ajuizada contra a MBM Seguradora S/A, esta teria legitimidade para propor a execução de incompetência, e não a Seguradora Líder. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de instrumento Nº 7002750588. Quinta Câmara Cível. Tribunal de Justiça de RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2008).

Desta feita resta mais que comprovado que qualquer seguradora que integre o convênio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no polo passivo.

A demanda ora proposta a apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no

11
Bemus



GILZA DUARTE

Advogada

âmbito do Superior Tribunal de Justiça- STJ. A apresentação autoral encontra-se amparada na Lei 6.194/74 e ar. 7º da Lei. 8441/92.

De fato, a referida Lei n. 6194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), EM SEU ART. 3º, garante o pagamento do seguro aquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente de trânsito.

CIVIL. ATROPELAMENTO, DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1- PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIA, TÃO SOMENTE, A PROVA E DO DANO DELE DECORRENTE. 2- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

DECISÃO

**CONHECER. IMPROVER O RECURSO. Classe do Processo: APELAÇÃO CIVIL NO JUIZADO ESPECIAL.
20030110081655 ACJ. DF.**

17
Anivers

11



GILZA DUARTE Advogada

Registro de acordão número 195640. Data do julgamento: 22.06.2004, órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação do DJU: 04.08.200 pag: 57 (até 31.12.1993 na seção 2, a partir de 01.01.1994 na Seção 3).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. Mantendo a multa fixada pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento para o Juizado Especial Cível. Afasta-se os argumentos de que inexistem provas da alegada invalidez. Já que o DML não faz mais laudos DPVAT. Considera-se legítimo o laudo pericial apresentado pela autora, como meio de comprovar os danos sofridos em decorrência do acidente. O documento de folha 16 é inequívoco em afirmar a existência de invalidez permanente em função do acidente de transito sofrido. Não há de cogitar graduação de invalidez. Tal



GILZA DUARTE Advogada

entendimento é unânime nas turmas Recursais desde a edição da Súmula 14, que pacificou as lides dessa natureza. Uma vez comprovada à invalidez permanente pela aplicação da súmula supracitada, faz-se justo o pagamento do benefício referente ao seguro DPVAT em seu valor máximo. A medida provisória 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, entrou em vigor somente no dia 29/12/2006. O sinistro ocorreu em 05/05/2005, logo sob a égide da Lei 6.194/74. Que em seu art.3., estipula o quantum indenizado em 40 salários mínimos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº.71001683879, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pistrowski, julgado em 02/07/2008).

Órgão: 1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Classe: ACJ- Apelação Cível no Juizado Especial.

Nº. Processo: 25008.01.1.122749-2

Apelantes: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Apelado: APARECIDO BELO DA SILVA

Relatora Juíza:

EMENTA CIVIL INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO PERMANENTE. DISTINÇÃO DE GRAU DE INCAPACIDADE. PREVALENCIA DA LEI EM FACE DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART.457 J, CPC 15 DIAS DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, GARANTIA DOS



14
julho

**DIREITOS A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIA. ART. 5º. LV, CF.
RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1-Se contam dos autos as provas documentais necessárias á responsabilização das partes requeridas, ora recorrentes, pertinentes à ocorrência do acidente de trânsito e a existência de lesão permanente, não há que se falar em complexidade da matéria por necessidade de realização de prova pericial formal e afastar a competência do Juizado Especial.

IV-DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

1-A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do parágrafo 3º do art.256 do Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência, pela aplicação do artigo 256, parágrafo 3º, IX do Código Civil Brasileiro.

V-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do direito, requer a V. Exa. o seguinte:

a-A citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder a presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse juízo.

11.15
Páginas

14



GILZA DUARTE Advogada

b-Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (Art. 330, inciso I, do CPC).

c-A condenação da ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ **13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

d-A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a), condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

e-A realização de perícia médica, se assim entender necessário, com a finalidade de comprovar a invalidez do (a) autor (a).

f-A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no importe 20% sobre o valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive através do depoimento autoral e de testemunhas, que comparecerão a Audiência independente de intimação.

Dá-se a causa o valor de R\$13.500,00 (**treze mil e quinhentos reais**).

Nestes Termos.

Espera Deferimento.

Sexta
16
Setembro

15



GILZA DUARTE

Advogada

Limoeiro do Norte/Ce., 24 de setembro de 2018.


GILZA DUARTE FEITOSA
OAB/CE - 14.249



GILZA DUARTE Advogada

QUESITOS:

1. As sequelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente de trânsito de moto?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pela autora, originada pelo acidente?
5. Se V.Sa. tivesse que graduar a lesão apresentada pelo autor, em qual destes graus o enquadraria: 25%, 50%, 75% ou 100%.
6. Caso necessário, acrescentes outras informações importantes para o contexto da demanda.